

O JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO E A QUESTÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alisson DROPPA¹
Walter OLIVEIRA²

■ **RESUMO:** A recente utilização de processos judiciais trabalhistas como fontes de pesquisa tem trazido bons resultados à compreensão de aspectos políticos, sociais e econômicos. Nessas fontes, é possível examinar importantes fenômenos recentes como a terceirização de serviços pela indústria de celulose e de papel, na década de 1990, e o comportamento do Judiciário e a responsabilidade do Estado frente à efetivação dos direitos dos trabalhadores. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passa a ocorrer com mais amplitude e profundidade o deslocamento de poder do Legislativo para os tribunais, transformando questões políticas em jurídicas. O artigo tem por finalidade examinar o papel do Judiciário Trabalhista brasileiro, enquanto instituição política estatal, no processamento e julgamento das ações que tenham por objeto as relações de trabalho, especificamente, no que se refere à terceirização de serviços pelas grandes empresas.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Justiça do Trabalho. Judicialização. Terceirização. Metodologia de pesquisa.

Introdução

No Brasil, as controvérsias e os conflitos de interesses – individuais e coletivos – decorrentes das relações de trabalho são processados e julgados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho.

¹ UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Doutorando em História Social. Bolsista FAPESP. Campinas – SP – Brasil. 13083-896 – alissondroppa@yahoo.com.br

² UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutorando em Ciência Política. Porto Alegre – RS – Brasil. 90040-060 – walter8@via-rs.net

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao apreciar a proposta formulada por sua Comissão de Jurisprudência, aprovou o Enunciado 331 que trata do contrato de prestação de serviços e de sua legalidade assim como da revisão do Enunciado 256³. Diferentemente do Enunciado 256, o item IV do 331 dispõe que o não-pagamento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

O efeito prático da aprovação desse entendimento jurisprudencial é que a empresa tomadora de serviços prestados por terceiros será responsabilizada pelo pagamento das obrigações trabalhistas somente no caso em que a empregadora (prestadora de serviços) não o fizer. Mitigada a responsabilidade da tomadora de serviços, de solidária para subsidiária, as grandes empresas não encontraram mais óbice à larga utilização de mão de obra prestada por terceiros.

A terceirização de serviços, uma das práticas empresariais⁴ com larga aplicação no Brasil na década de 1990, caracteriza-se pela transferência de certas atividades, consideradas secundárias, para que outros as realizem (prestadores de serviços – pessoas físicas e jurídicas). Indispensavelmente, as empresas terceirizadoras são também as tomadoras de serviços. Os diversos atores da arena de regulação do mercado de trabalho operavam sob a lógica da globalização dos mercados e da inserção do país em um espaço diferente do ocupado pelos países desenvolvidos. Desse modo, o empresariado destacava como um dos benefícios da terceirização a mobilidade do emprego da mão de obra, tornando a produção flexível e ajustada à demanda de produtos e serviços, com possibilidade de incremento da taxa de lucro. Por outro lado, essa manipulação unilateral tem efeito imediato sobre os trabalhadores como a diminuição das condições gerais de trabalho e, em especial, do nível dos salários.

³ O Enunciado 256 estabelecia a responsabilidade solidária do tomador de serviços em caso de não-pagamento das obrigações trabalhistas pelo empregador (prestador de serviços).

⁴ Griffiths e Remenyi (2008, p.22) observam que a prática de contratação de pessoas para produção de bens é bastante antiga e mesmo antes da revolução industrial já se utilizava artesões ou famílias de artesões para produzir grande percentagem das mercadorias produzidas, e que “[...] outsourcing is ‘old wine’ served in new bottles”.

Nessa conjuntura, a Constituição de 1988⁵ representa um marco político essencial uma vez que, além de expressar vários direitos sociais, prefigura instituições políticas/jurídicas, como a do Ministério Público, na promoção da ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos da sociedade, com autonomia e independência funcional; e a do próprio Judiciário na medida em que, em um processo mais amplo, deve responder à necessidade de alargamento do acesso à Justiça no Brasil⁶. Essa Constituição permitiu atribuir ao Judiciário novas funções na arena pública, em particular, ao substituir os procedimentos de mediação política pelos judiciais, possibilitando uma interpelação direta de indivíduos, grupos sociais e partidos políticos⁷. Enquanto exemplos desse contato direto, citam-se: o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e a ação popular – art. 5º, LXXIII – (VIANNA et. al, 1999, p.22-23).

Para verificar a viabilidade da hipótese que o TST teria regulamentado a terceirização de serviços por meio da publicação da Súmula 331, realizou-se uma pesquisa nos processos judiciais que tramitaram na Justiça do Trabalho da cidade de Guaíba, no estado do Rio Grande do Sul, contra uma empresa produtora de celulose e papel. Os processos selecionados pertenciam à Vara do Trabalho de Guaíba, cidade onde a papeleira era reclamada na ação, e apresentavam como objeto da ação pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços. Esse material foi catalogado com base em uma ficha descritiva e, posteriormente, consolidado em um banco de dados. Vale lembrar que os processos judiciais compreendem importantes fontes de pesquisa sobre os mais variados temas a respeito das relações de trabalho⁸.

⁵ Conforme art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, *verbis*: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

⁶ Segundo Arantes (1999): “a redemocratização do país produziu forte impacto sobre o sistema de justiça. De um lado, a demanda por justiça, em grande parte represada nos anos de autoritarismo, inundou o Poder Judiciário com o fim dos constrangimentos impostos pelo regime militar ao seu livre funcionamento. De outro, a democratização e o retorno ao Estado de direito recolocaram a necessidade de juízes e árbitros legítimos para decidir eventuais conflitos entre sociedade e governo e entre os poderes do próprio Estado. Este papel foi atribuído em grande medida ao Poder Judiciário”.

⁷ Para autores como Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Resende de Carvalho, Manuel Palacios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos, está se constituindo uma nova arena de atuação para o Poder Judiciário, onde a mediação ocorre por meio de procedimentos judiciais em vez dos políticos.

⁸ No Brasil, o fato de inexistir uma tradição em realizar pesquisas que tenham por fonte os processos trabalhistas impõe como necessidade a reflexão sobre o(s) método(s) adequado(s) a esse tipo de pesquisa. No país, existe atualmente um importante movimento para a proteção dessas fontes de pesquisa na medida

O incremento da atividade política, narrado nos parágrafos anteriores, decorre da transição do regime autoritário para o democrático e implica em maior atividade judicial, representada pelo acionamento frequente do Judiciário para a resolução de conflitos políticos. Com isso, passa a ocorrer, com mais amplitude e profundidade, o deslocamento de poder do Legislativo para os Tribunais e para outras instituições jurídicas, transformando questões políticas em jurídicas, movimento esse que se denomina de judicialização (FEREJOHN, 2003). Essa dimensão da judicialização da política não é um fenômeno isolado, porquanto integra o movimento de expansão global do poder judicial em que o Judiciário se apresenta como uma nova arena de deliberação, absorvendo procedimentos políticos para a tomada de decisão judicial. Entre os trabalhos que utilizam o termo “judicialização” destaca-se o de Tate e Vallinder (1995, p.2). Todavia, a maior parte dos estudos e pesquisas do modo de expansão do poder judicial são adstritos às circunstâncias de sistemas judiciais com matriz na *common law*, diferentemente do nosso sistema, que tem por fonte a preferência da lei⁹, ou *civil law*.

Ao editar a Súmula 331 do TST, este tribunal regulamentou, em verdadeira e real função legislativa, a terceirização de serviços para fins de fixar, como subsidiária, a responsabilidade da empresa tomadora de serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Desse modo, pode-se afirmar, conforme Maciel e Koerner (2002), que os operadores do Judiciário Trabalhista brasileiro preferiram participar da *policy-making* em substituição aos políticos e administradores, implicando em um papel mais positivo da decisão judicial¹⁰.

em que, após o decurso de cinco anos de arquivamento, os processos judiciais são eliminados com base em argumentos como a falta de espaço e de recursos à preservação. Outra importante fonte de pesquisa é a jurisprudência trabalhista com força normativa de lei a regular as relações de trabalho, em especial, a Resolução 23/93 do Tribunal Superior do Trabalho que aprovou o Enunciado 331, regulamentando os efeitos do contrato de prestação de serviços.

⁹ Esse padrão norte-americano de expansão do poder judicial desconsidera a realidade de outras matrizes e sistemas, em especial, o da primazia da lei. Nesse sentido, a crítica e o contraponto ao entendimento de Tate e Vallinder (1995, p.2) de que: “In fact there are several factors that support this development, this move toward what all would recognize as the American pattern: the expansion of judicial power”.

¹⁰ Maciel e Koerner, ao comentarem a obra de Rogério Bastos Arantes, *Ministério Público e Política no Brasil*, e o trabalho organizado por Luiz Werneck Vianna *A democracia e os três poderes no Brasil*, consideraram que: “Se na ideia da política judicializada estão em evidência modelos diferenciais de decisão, a noção de politização da justiça destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes. A judicialização da política requer que operadores da lei firmem participar da *policy-making* a deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido

Para interpretar o processo de edição da Súmula 331 foram exploradas três variáveis e suas respectivas proposições, a saber:

Variável 1: o grau de reconhecimento pelas instâncias da Justiça do Trabalho da responsabilidade subsidiária, criada pelo Enunciado 331 do TST. Proposição: quanto maior é a responsabilização subsidiária, maior é o efeito vinculante do Enunciado 331 do TST, caracterizando intervenção da Justiça do Trabalho nas condições de trabalho, inclusive, na reorientação dos contratos trabalhistas.

Variável 2: o grau de reconhecimento pelas instâncias da Justiça do Trabalho da responsabilidade solidária, após a edição do Enunciado 331 do TST. Proposição: quanto maior a responsabilização solidária, maior a resistência a essa intervenção da Justiça do Trabalho nas condições de trabalho.

Variável 3: o grau de responsabilização da tomadora de serviços nas instâncias da Justiça do Trabalho. Proposição: quanto maior a responsabilização da tomadora de serviços, de acordo com o Enunciado 331 (subsidiária), maior o grau de conciliação nas reclamações.

Esse artigo organiza-se em três partes, aborda o conceito de judicialização da política, em seguida, explora o tema da regulamentação da terceirização pelo TST; e, por fim, apresenta alguns dados e conclusões extraídas dos processos trabalhistas pesquisados.

A judicialização da política

Shapiro (2002) identifica a jurisprudência política¹¹ como um novo movimento na teoria jurídica. As súmulas dos tribunais ao consistirem no núcleo dessa jurisprudência colocam em evidência os juízes como atores políticos. Todavia, essa percepção não se coaduna com o que é propalado pelo próprio Judiciário. Para este, os juízes são servidores da lei, independentes e neutros, e não agentes políticos.

Por sua vez, Stone (2002) propõe que a jurisprudência política seja examinada a partir da incorporação de alguns conceitos das

em uma não-decisão. Daí que a ideia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais" (MACIEL; KOERNER, 2002, p.120).

¹¹ Este novo movimento é, essencialmente, uma extensão de certos elementos da jurisprudência sociológica e do realismo judiciário combinada com o conhecimento de fundo da metodologia da ciência política (SHAPIRO, 2002, p.19).

proposições institucionalistas, como o *path dependence*¹², na medida em que os processos de decisão judicial vão construir as técnicas discursivas e os modos de tomada de decisão específicos para o exercício do poder judicial. Este autor aponta ainda que certas características de julgar dos tribunais favorecem o desenvolvimento de padrões de argumentação dependentes do caminho que ajudam a sustentar e ao mesmo tempo causam o aparecimento de estruturas e de condições necessárias para novas extensões da lei. Desse modo, o analista informado pelo *path dependence* pode criar as condições necessárias à ampliação do sistema jurídico, incorporando redes de atores que vão se especializando na área jurídica.

Para Stone, se um determinado sistema legal apresentar qualidades *path dependence* ele poderá atender as seguintes expectativas: a) o estabelecimento de fortes relações entre litigantes e juízes pela jurisprudência, com *feedbacks* recíprocos, em que cada litígio fornece oportunidades para que os juízes construam novas estruturas e os litigantes apresentem suas sugestões de criação de regras judiciais; b) a formulação de determinada solução para cada caso; c) a produção de efeitos de rede pelas instituições jurídicas, incorporando práticas e interesses sociais mais amplos; d) o fortalecimento das instituições jurídicas, em parte, pelas regras de tomada de decisões que regem a reversão judicial da legislação e, de outro modo, pela inserção relativa, por intermédio de *feedbacks*, de resultados positivos ao longo do tempo.

No Brasil, o sistema jurídico de controle da constitucionalidade é difuso, ou seja, em tese, qualquer juiz singular do país pode declarar a inconstitucionalidade de determinada lei, e, assim, judicializar determinada questão¹³. O controle concentrado da constitucionalidade é exercido pelo tribunal constitucional e, no caso brasileiro, pelo Supremo Tribunal Federal; conseqüentemente, a judicialização da política no país pode ocorrer em qualquer instância. Esse aspecto é singularmente relevante, porquanto qualquer juiz, em sua função de prestação jurisdicional, detém uma carga de autoridade legislativa, na medida em que pode

¹² O conceito de *Path dependence* é utilizado para caracterizar situações nas quais um mesmo estado inicial pode originar resultados distintos por diferentes vias, mas o conjunto de decisões, umas face a outras, é limitado pelas decisões passadas, em que pesem as circunstâncias passadas não serem mais relevantes.

¹³ Segundo Canotilho (2003, p.982), o controle difuso da constitucionalidade é uma forma privilegiada para a dinamização do direito constitucional.

declarar a inconstitucionalidade da lei, e, dessa maneira, se tornar um importante veto *player*¹⁴. Isso se verificou no processo de privatização das empresas estatais, quando foram concedidas liminares contra a realização dos leilões. No que diz respeito aos tribunais constitucionais, Sweet (2000, p.62) alerta sobre o risco de se transformarem em “câmaras legislativas especializadas”, isto é, de perderem a sua sensibilidade para as questões de constitucionalidade. Isto posto, é essencial que esses tribunais mantenham a salutar separação de funções institucionais que lhes é peculiar.

É o caso da regulamentação pelo Judiciário Trabalhista da prestação de serviços decorrente da terceirização. O TST tem julgado casos de terceirização de mão de obra com fundamento no seu recorrente entendimento sobre essa matéria. A Lei 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, estabeleceu a possibilidade de se contratar, por tempo determinado, pessoa física para o atendimento das necessidades transitórias de substituição de pessoal (regular e permanente) ou de acréscimo de serviço. Posteriormente, a Lei 7.102/86 permitiu a terceirização de serviços para o setor bancário, ao prever que a vigilância ostensiva e o transporte de valores pudessem ser executados por empresa especializada. A Lei 8.863/94 ampliou essa oportunidade para toda e qualquer empresa ou instituição, pública ou privada. Também é importante lembrar que a Lei 8.949/94 acrescentou parágrafo único ao art. 442 da CLT, no qual declarou inexistente o vínculo de emprego entre os associados e a cooperativa de trabalho, assim como entre os associados e os tomadores de serviços desta.

A inexistência de legislação específica para regulamentar a terceirização de serviços e mão de obra instigou o TST, em substituição ao Legislativo, a criar norma específica – substituição do Enunciado 256 pelo Enunciado 331 – para aplicar aos casos de terceirização que lhe são submetidos. Observa-se que os tribunais superiores, a exemplo do TST, têm a iniciativa de lei como um recurso, nos termos do art. 61 da Constituição da República, para regulamentar a prestação de trabalho nas empresas tomadoras de serviços. Ou seja, o TST poderia ter proposto um projeto de lei ao invés da edição de enunciado (súmula). Fica evidente que esse

¹⁴ O conceito de veto *player* refere-se a um ator político que tem a capacidade de recusar uma escolha a ser feita. Na análise de Tsebelis (1998), um veto *player* é um ator que pode impedir uma mudança do *status quo*. Isso é análogo aos jogadores de um jogo de negociação, onde todos os jogadores devem chegar a um acordo.

tipo de enunciado opera, no domínio econômico e social, como regra com prescrição de sanção no caso de “inadimplemento das obrigações trabalhistas” pela empresa prestadora de serviços, caracterizando a jurisprudência política de que trata Shapiro (2002).

A regulamentação pelo TST

Os processos judiciais com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, que tramitaram na Justiça do Trabalho na década de 1980 a 1990, evidenciam a prática da terceirização de serviços e de mão de obra e, também, o comportamento do Judiciário quanto a esse modo de contratação flexível de serviços. Nesse contexto, duas ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) são importantes em razão das teses que encerram sobre a terceirização de serviços.

A primeira ação compreendeu o processo 1927/91 que tramitou, à época, na Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Guaíba/RS. Nesta Junta, o MPT promoveu uma ação civil pública pioneira no país contra uma importante empresa da indústria de papel e celulose, devido à prática abrangente de terceirização de seus serviços. No pleito, o Ministério defendeu a tese de que as terceirizações praticadas por essa indústria papeleira serviam somente para descaracterizar as relações de emprego, pois, ao visar a redução do custo do trabalho, tal indústria despedia os trabalhadores e os orientava para que constituíssem, formalmente, pessoas jurídicas (empresas) a fim de continuarem na prestação dos mesmos serviços. Sob esse fundamento, o MPT alegou a existência de fraude, argumentando que dessa prestação de serviços decorriam prejuízos aos trabalhadores empregados nesta atividade da empresa, tais como a diminuição dos postos de trabalho, a redução dos salários e a perda dos direitos trabalhistas. Por sua vez, a empresa papeleira contra-argumentou que o MPT apenas poderia defender os interesses de coletividades indefinidas e que esta não era a situação dos trabalhadores envolvidos; também afirmou que a proposição de uma ação civil pública caberia apenas ao sindicato.

Na defesa de sua legitimidade, o MPT expôs que o conceito de trabalhador abrangia não só o homem em efetivo exercício do trabalho, mas também o trabalhador em potencial. Desse

modo, apontou que não era possível nominar os trabalhadores prejudicados em suas expectativas de direito, ou postos de trabalhos perdidos, isto é, os direitos trabalhistas burlados atingiriam uma massa de trabalhadores em potencial, o que inviabilizava a delimitação pretendida pela empresa. O Judiciário Trabalhista reconheceu, em várias de suas instâncias, a irregularidade do procedimento da empresa, contudo, esta logrou o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPT, para propor a ação civil pública pelo TST ao fundamento de inexistência no caso de:

[...] situação de ofensa clara e insofismável a direitos sociais constitucionalmente garantidos, sendo suficiente a existência de dúvida fundada, emergente de controvérsia jurisprudencial notória, para que se afaste a possibilidade de reconhecer-se peremptoriamente, que existe flagrante desrespeito, de âmbito coletivo, aos referidos direitos. Ainda mais distante, está a possibilidade de delinear-se, no caso, clima de afetação pública¹⁵.

Na segunda ação (TST-P-31.606/93.4), o MPT, ao fundamento de relevante interesse público, pede a revisão do Enunciado 256 do TST. Nesse processo, o Subprocurador Geral do MPT, Ives Gandra da Silva Martins, expediu portaria instaurando o Inquérito Civil Público contra o Banco do Brasil, no qual objetivou apurar se esta instituição estava contratando digitadores de forma irregular. Após uma série de audiências, nas quais o Banco do Brasil (BB) teve a oportunidade de apresentar suas explicações e justificativas, foi assinado, em 20 de maio de 1993, um Termo de Compromisso com o MPT. Nesse, o BB reconheceu a contratação irregular de trabalhadores e se comprometeu a abrir concurso público no prazo máximo de 240 dias.

Após três meses da assinatura do Termo, em 23 de agosto de 1993, o BB encaminhou requerimento ao Subprocurador Geral do Trabalho apontando as dificuldades para o cumprimento do acordo; tal requerimento foi acolhido pelo Subprocurador, em 27 de agosto de 1993. Em seguida, invocando o Termo que também lhe permitia sugerir solução diversa àquela da realização de concurso público em 240 dias, o BB apresentou novo requerimento, contemplando profunda análise fática e jurídica sobre as consequências da solução ajustada para o mundo do trabalho. Em síntese, enfatizou

¹⁵ Cópia do processo 1927/91, que integra o acervo histórico do Memorial da Justiça do Trabalho do estado do Rio Grande do Sul, sendo partes o Ministério Público do Trabalho e a Riocell.

o risco de desemprego que o cumprimento do Termo poderia gerar e também a possibilidade da descentralização de serviços prevista em lei para a administração direta, estendendo-a, por meio de interpretação analógica, para a administração indireta.

Após exaustivas discussões, o Subprocurador Geral do Trabalho encaminhou ao TST um requerimento em que pedia a revisão do Enunciado 256, em 06 de outubro de 1993. Nesse requerimento, foram apresentadas as razões de fato e de direito a fundamentar a revisão, sendo solicitada uma apreciação a respeito da aplicabilidade, ou não, do Enunciado 256 às empresas públicas e de economia mista; bem como sobre a locação de mão de obra nos setores de limpeza e digitação consistir, ou não, em intermediação ilegal de mão de obra. Ou seja, tratava-se de esclarecer se tal locação motivou a abertura do processo de revisão do Enunciado 256, culminando na aprovação do Enunciado 331.

No que tange a revisão do Enunciado 256, vale lembrar que as considerações do Ministro Vantuil Abdala são de grande relevância para o entendimento do contexto sociopolítico no qual foi criado o Enunciado 331:

Quando eu cheguei no TST já existia a Súmula 256 dizendo que era vedada a intermediação de mão de obra. Todos nós aprendemos dos bancos escolares esse repúdio. A doutrina francesa muito nos influenciou com a chamada *merchandise*, a venda da força de trabalho. Mas aprendemos que a força de trabalho é inseparável da pessoa, do trabalhador. De tal maneira que isso é uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Era como se estivesse sendo vendido o próprio trabalhador ao vender o trabalho. E havia um repúdio a isso. E esse repúdio foi consagrado pelo Enunciado 256, nome que se dava a Súmula: Enunciado 256. No entanto, a economia, os fatos sociológicos foram nos apresentando nova realidade. Veio a lei do trabalho temporário admitindo, consagrando legalmente uma forma de contrato de prestação de serviço. Foram constituídas, então, inúmeras empresas de prestação de serviços, de limpeza, de higiene, com atividades sempre atribuídas a terceiros. O Decreto Lei 200, por sua vez, formalizou a possibilidade de a Administração Pública não executar diretamente certos serviços de apoio para contratar terceiros. Foi-se, a partir de tudo isso, formando-se um quadro e a realidade foi nos mostrando que se estava atropelando o Direito, até porque o Código Civil não veda e, até, permite que uma empresa de prestação de serviços seja contratada. Então,

passamos a examinar alguns casos nos quais percebemos que não havia qualquer proximidade com o contrato de trabalho em face da completa ausência de pessoalidade, de subordinação, de fiscalização. Eram contratos nos quais aquele que contratava o serviço sequer sabia quem que ia trabalhar para ele, ou onde iria trabalhar, ou qual o número de horas prestadas. Eram serviços que nada tinham a ver com a atividade normal da empresa, serviços de mero apoio. É sabido que historicamente há certos tipos de serviços sempre atribuídos a terceiros, como o serviço de contadoria, por exemplo. Apenas as empresas de grande porte é que têm seu contador. Todas as pequenas empresas contratavam seus contadores mediante prestação de serviços. Já vivíamos, na época, uma grande evolução das montadoras de automóvel, as quais adotavam um tipo de terceirização especial na medida em que não era o trabalhador que ia ao estabelecimento da empresa para trabalhar, mas adquiria os produtos que compunham o automóvel de outras empresas que lhe entregavam e, muitas vezes, entregavam e iam lá colocar esses produtos. Assim, nos víamos diante de uma nova realidade. Começaram a aparecer os primeiros acórdãos admitindo, nessas hipóteses muito puras, a validade da terceirização. Ou seja, começaram a aparecer acórdãos abrindo exceções ao que seria o entendimento do Enunciado 256, para dizer naquele caso concreto não havia pura e simplesmente intermediação de mão de obra. [...]. Diante dos precedentes, abrindo-se essas exceções, tínhamos que tomar uma posição porque as novas decisões confrontavam-se com o entendimento do Enunciado 256. Assim, resolvemos fazer outro Enunciado¹⁶.

Ao ser questionado a respeito da forma como foi abordado o assunto da revisão do Enunciado 256 pelo TST, o Ministro expôs que existiu uma espécie de judicialização de um tema político candente:

Debatemos muito como iríamos enfrentar essa questão. Resolvemos, então, atribuir a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços. Com que base jurídica? Inspirados no artigo 455 da CLT, que atribui a responsabilidade ao empregador principal nos casos de empreitada, algo como uma analogia. Mas também na área do Direito Comercial, em relação ao fiador. Ou seja, todas as hipóteses em que há uma responsabilidade subsidiária se o devedor original

¹⁶ Entrevista concedida a Dra. Magda Barros Biavaschi pelo Ministro Vantuil Abdala, disponível no Memorial da Justiça do Trabalho do estado do Rio Grande do Sul.

não cumprir com sua obrigação. Entendemos que era razoável, legítimo, não somente porque o tomador dos serviços se beneficia da força de trabalho do trabalhador, mas também como uma forma de se coibir àquela situação que se agravava cada vez mais, a das empresas inidôneas prestadoras de serviços, inidôneas economicamente, financeiramente, aventureiras, que abriam e fechavam de um dia para outro e desapareciam como por milagre, não recolhiam Previdência Social, não recolhiam o Fundo de Garantia. Foi assim que resolvemos prever a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e passamos a discutir quando haveria essa responsabilidade subsidiária. Aí acho que fomos até ousados, porque colocamos que haveria a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de a prestadora não pagar os haveres trabalhistas. Somente por esse fato já haveria responsabilidade subsidiária, ainda que ela pudesse ter idoneidade econômica e financeira, já estava autorizada a propositura da ação contra a tomadora dos serviços, pleiteando a responsabilidade subsidiária. Mas fizemos questão de colocar que somente haveria essa responsabilidade subsidiária se a tomadora participasse da relação jurídica processual e que constasse do título executivo sua condenação. Somente nessa hipótese se daria a responsabilidade subsidiária, para que a empresa tivesse chance de se defender amplamente e para não haver até risco de fraude, de conluio, que afinal de contas ela pudesse ser condenada a algo que sequer fosse devido. Tínhamos que fazer uma regra – afinal de contas, o Enunciado é uma regra – que fosse deglutível. Então, resolvemos colocar dessa maneira: haveria responsabilidade subsidiária quando a prestadora de serviços fosse inadimplente e desde que a tomadora participasse do título judicial. Mas o que se discute muito é qual a razão de não se adotar a responsabilidade solidária; tema que se discute muito [...] ¹⁷.

A judicialização também aparece na argumentação do Ministro, ao se referir às discussões que antecederam a sessão que aprovou o Enunciado 331 ¹⁸, inclusive, ao ressaltar a tranquilidade existente no momento da aprovação:

¹⁷ Entrevista concedida a Dra. Magda Barros Biavaschi pelo Ministro Vantuil Abdala, disponível no Memorial da Justiça do Trabalho do estado do Rio Grande do Sul.

¹⁸ A redação aprovada pelo Enunciado 331 foi a seguinte:

ENUNCIADO Nº. 331

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 03.01.74).

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo do emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

Fala-se de brincadeira que mineiro nunca vai para a reunião sem ter decidido antes. Então, conversávamos com os Ministros, trocávamos ideias, fomos aperfeiçoando de tal maneira a redação que, quando foi feita a proposta, já tínhamos, por assim dizer, uma maioria favorável à aprovação. Dessa forma, a sessão de aprovação foi tranquila por causa disso¹⁹.

Os dados extraídos dos processos trabalhistas

A abordagem quantitativa dos processos envolvendo o tema da terceirização objetivou o estudo da dinâmica das decisões do Judiciário Trabalhista, antes e depois da publicação do Enunciado 331. Dessa forma, foram examinados 381 processos, no período de 1985 a 2000. Este material foi classificado em dois grandes grupos: primeiro o dos processos que abrangeram o período anterior (1985 a 1993) ao Enunciado 331 e, segundo, o dos processos que contemplaram o período posterior (1994 a 2000) ao Enunciado. Dos 381 processos considerados, foram selecionados para a amostragem 148. Os estudos de Cochran²⁰ (1953) foram adotados como referência para o agrupamento dos processos em ambos os períodos. Em seguida, procedeu-se a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos, como o da proporcionalidade isonômica entre a amostra e o universo dos processos selecionados período a período, e a priorização daqueles que percorreram todos os graus de jurisdição, ou seja, que passaram pela Junta, pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e pelo TST. Assim, para o primeiro período (1985-1993), selecionaram-se 118 processos, correspondendo a 79,7% do universo total da amostra, e, para o segundo, 30 processos, equivalendo a 20,3% do referido universo.

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

¹⁹ Entrevista concedida a Dra. Magda Barros Biavaschi pelo Ministro Vantuil Abdala, disponível no Memorial da Justiça do Trabalho do estado do Rio Grande do Sul.

²⁰ Para Cochran (1953), o processo de organização dos dados consiste em uma das etapas mais importantes da pesquisa, é o momento no qual os dados são preparados para testarem as hipóteses ou para responderem determinadas questões. Os dados são categorizados a partir não somente da realidade intrínseca da sua produção, mas também do conhecimento das circunstâncias que os produziram. Ou seja, as fontes não estão disponibilizadas *a priori* no formato apresentado no presente artigo e, sim, foram classificadas/periodizadas de acordo com as hipóteses elaboradas pelos pesquisadores, levando em consideração o conhecimento dos autores sobre o método, a fonte e o referencial teórico adotado.

Além disso, por meio de uma perspectiva qualitativa, buscou-se abordar o conteúdo dos processos, com a finalidade de verificar a dinâmica das respostas dadas às reclamações envolvendo o tema da terceirização, antes e depois da publicação do Enunciado 331. O foco das abordagens, quantitativa e qualitativa, consistiu na judicialização da política. O Judiciário Trabalhista, ao invés de propor uma alternativa legislativa ao tema da terceirização, optou por legislar sobre este assunto, ultrapassando os limites impostos pela lei.

Esse Enunciado do TST significou uma clara intervenção do Judiciário Trabalhista no campo econômico e no mundo do trabalho, ao regulamentar sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços no caso do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços independentemente de lei.

Ao lançar luz sobre os processos trabalhistas que tramitaram no período anterior e posterior ao Enunciado constataram-se, preliminarmente, duas circunstâncias: 1) que a empresa papeleira – dona dos hortos onde são plantados os pinos e os eucaliptos, necessários a produção de sua matéria prima – contratava para o corte, descasque e transporte da madeira empresas sob a modalidade formal de empreitada, ou seja, estabelecia contratos de natureza civil. Dessa forma, a papeleira buscava eximir-se das responsabilidades do artigo 455 da CLT; 2) que os trabalhadores contratados por essas “empreiteiras” ajuizaram reclamações trabalhistas contra elas e, também, contra a empresa papeleira, buscando, por vezes, reconhecimento da condição de empregado desta, por outras, o reconhecimento de sua responsabilidade frente aos seus créditos (trabalhistas). O fundamento preponderante consistia na afirmação segundo a qual as atividades contratadas das “empreiteiras” eram permanentes e essenciais ao empreendimento da empresa papeleira, dona dos hortos florestais, que passou a ser, reiteradamente, condenada de forma solidária. A responsabilização solidária da empresa papeleira, como demonstra a análise, é uma constante no período anterior a publicação do Enunciado (1985-1993).

No exame dos conteúdos dos processos que compuseram a amostra foram consideradas as seguintes questões em relação ao tema da terceirização: a) qual a solução que a Justiça do Trabalho deu aos processos em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST; b) qual a solução proposta pelo Judiciário Trabalhista

quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora dos serviços; c) indagou-se também se a Justiça do Trabalho, em cada uma de suas instâncias (Vara, TRT e TST), foi ou não lócus de afirmação ou de resistência à terceirização.

A Tabela 01 demonstra a divisão da amostragem dos processos antes e depois da promulgação da Súmula 331:

Tabela 01: Total de processos analisados por período

<i>Período</i>	<i>1985-1993</i>	<i>%</i>	<i>1994-2000</i>	<i>%</i>	<i>Total</i>	<i>%</i>
n° de processos	118	79,7	30	20,3	148	100

Fonte: Sistema Kairos – Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul

Em relação à composição da amostra percebe-se uma maior concentração de processos no período anterior a publicação do Enunciado. Essa diferença pode ser explicada levando-se em consideração que os processos disponíveis para a pesquisa foram somente aqueles caracterizados como autos findos pela Justiça do Trabalho e que a judicialização da política resultou do novo entendimento (Enunciado 331), com efeito vinculante.

Os dados da Tabela 02 sintetizam a solução que o Judiciário do Trabalho atribuiu aos processos em cada um dos graus de jurisdição (Vara, TRT e TST):

Tabela 02: Solução dada aos processos na Vara, no TRT e no TST, número de processo e percentual em relação à cada instância – anterior e posterior a Súmula 331

	1985-1993		1994-2000		
	Nº	%	Nº	%	
Vara	Procedente	7	5,9	0	0
	Procedente em parte	65	55,1	6	20
	Improcedente	4	3,4	1	3,3
	Conciliado	24	20,3	18	60
	Arquivado	7	5,9	1	3,3
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	9	7,6	2	6,7
	Outros	2	1,7	2	6,7
	Total	118	100	30	100
TRT	Proveu recurso	7	13,5	1	20
	Proveu parcialmente	23	44,2	0	0
	Negou provimento	22	42,3	4	80
	Total	52	100	5	100
TST	Proveu recurso	2	12,5	0	0
	Proveu parcialmente	8	50,0	0	0
	Negou provimento	2	12,5	0	0
	Não conheceu o recurso	3	18,8	0	0
	Outros	1	6,3	0	0
	Total	16	100	0	100

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Em relação à Vara, no período de 1985 a 1993, nota-se que a maior parcela dos processos (55,1%) foi “procedente em parte”, isso representou 65 processos dentre os 118 considerados; esses processos tiveram alguns dos pedidos acolhidos e outros não. A “conciliação” foi a solução encontrada em 20,3% dos processos; e a “extinção sem julgamento do mérito” em 7,6%. Os casos “arquivados”, “procedentes” e “improcedentes” equivaleram a menos de 20% das soluções.

No segundo período, 1994 a 2000, verifica-se que a solução adotada em 60% dos processos foi a “conciliação”, o que representou 18 dos 30 processos analisados. A decisão “procedente em parte” compreendeu 20% dos processos. Enquanto as soluções “extinção sem julgamento do mérito” e “outras situações” apresentaram o mesmo percentual, ou seja, 6,7% cada uma. Os casos “arquivados” e os que foram considerados “improcedentes” corresponderam ao total de 6,6%.

Dos 118 processos que passaram pela Vara, no primeiro período, 52 foram para o TRT por meio de recurso, isto é, um pouco menos da metade. Tais processos apresentaram as seguintes soluções: provimento parcial em 44,2% das ações; recurso negado em 42,3% e recurso provido integralmente em 13,5%.

Dos 30 processos que passaram pela Vara, no período de 1993 a 2000, cinco foram para o TRT pela via do Recurso Ordinário. Dos cinco, quatro tiveram seu provimento negado, o que equivaleu a 80% dos pleitos, e um apresentou o recurso provido, o que representou 20% dos pleitos.

Para o TST foram encaminhados 16 processos entre 1985 a 2000. Examinando este material, remetido pela via do Recurso de Revista, verificou-se que 50% obtiveram o provimento parcial, enquanto 18,8% não conheceram recurso. Tanto os processos providos quanto os que tiveram o provimento negado apresentaram o mesmo percentual, isto é, 12,5% das ações; já a solução “outros” foi estabelecida para 6,3% dos processos.

A Tabela 03 possibilita uma abordagem específica da solução proposta pelo Judiciário nos diversos graus de jurisdição em relação à terceirização e a responsabilização da tomadora de serviços:

Tabela 03: Quanto à responsabilidade da tomadora de serviços na Vara, no TRT e TST, número de processos e percentual

		<i>1985-1993</i>		<i>1994-2000</i>	
		<i>Nº</i>	<i>%</i>	<i>Nº</i>	<i>%</i>
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	9	7,6	0	0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	61	51,7	1	3,3
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	3	2,5	4	13,3
	Exclui da lide a tomadora	29	24,6	19	63,3
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	1	0,8	0	0
	Terceirização não questionada pelo autor	2	1,7	3	10
	Outros	13	11,0	3	10
Total		118	100	30	100
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	8	15,4	0	0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	20	38,5	1	20
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	2	3,8	0	0
	Exclui da lide a tomadora	6	11,5	1	20
	Terceirização não questionada pelo autor	6	11,5	2	40
	Outros	10	19,2	1	20
	Total		52	100	5
TST	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	2	12,5	0	0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	5	31,3	0	0
	Exclui da lide a tomadora	1	6,3	0	0
	Terceirização não questionada pelo autor	3	18,8	0	0
	Outros	5	31,3	0	0
	Total		16	100	0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

No que se refere à responsabilização da tomadora de serviços na Vara destaca-se que, no período anterior à aprovação do Enunciado 331, 51,7% dos processos reconheceram sua responsabilidade solidária. A solução de excluir da lide a tomadora compreendeu 24,6% dos processos, já a de considerar sua condição de empregadora representou 7,6%. Os processos que apresentaram como solução a responsabilidade subsidiária da tomadora foram, praticamente, insignificantes, correspondendo a 2,5% do total.

Posteriormente a aprovação do Enunciado 331, a maioria das soluções presente na Vara consistiu em excluir da lide a tomadora, equivalendo a 63,3% dos processos. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora consistiu no segundo resultado mais recorrente com 13,3%. Vale destacar que a solução “outros” e aquela em que a terceirização não foi questionada pelo reclamante apresentaram o percentual de 10% cada. Por outro lado, a responsabilidade solidária, que era preponderante antes da edição desse Enunciado, passou a representar 3,3% dos pleitos examinados.

Essa situação não foi muito diferente da observada no TRT. Nessa instância, a responsabilidade solidária da tomadora foi reconhecida em 38,5% dos processos e a condição de empregadora da tomadora de serviços em 15,4%. O percentual de 11,5% correspondeu à solução de excluir da lide a tomadora. Já os processos que reconheceram a responsabilidade subsidiária foram muito reduzidos, equivalendo a 3,8% do total analisado.

Este quadro sofreu alterações no TRT em relação ao segundo período (1994-2000). Nessa instância, os autores não questionaram a terceirização em 40% dos processos. As soluções de “excluir da lide a tomadora” e “outros casos” apresentaram o mesmo percentual, ou seja, 20% cada uma. A responsabilização solidária da tomadora, que no período anterior chegou a 38,5% das reclamações, baixou para 20% neste período.

Por último, dos processos que chegaram ao TST, no período anterior a revisão do Enunciado 256, a responsabilidade solidária da tomadora foi reconhecida em 31,3% do total e a terceirização não foi questionada em 18,8%. É importante ressaltar que, enquanto no primeiro período a condição de empregadora da tomadora foi reconhecida em 12,5% dos processos, no momento posterior ao Enunciado 331, não foi registrado nenhum caso na amostra.

No processo de análise das respostas do Judiciário Trabalhista para as demandas envolvendo a terceirização, realizou-se uma reflexão na qual as ações que reconheceram a condição de empregadora da tomadora dos serviços, bem como a de responsabilização solidária da mesma, foram consideradas formas de resistência ao fenômeno da terceirização. As soluções que excluíram da lide a tomadora ou que reconheceram sua responsabilidade subsidiária foram caracterizadas como formas de afirmação da terceirização de serviços e mão de obra. Esta última classificação pautou-se no entendimento segundo o qual os direitos previstos em lei foram flexibilizados. A Tabela 04 ilustra essa reflexão:

Tabela 04: O posicionamento da Justiça do Trabalho quanto à precarização das relações de trabalho, com foco na terceirização

		<i>1985-1993</i>		<i>1994-2000</i>	
		<i>Nº</i>	<i>%</i>	<i>Nº</i>	<i>%</i>
<i>Vara</i>	Resistência	72	61,0	1	3,3
	Afirmação	34	28,8	25	83,3
	Nenhum	12	10,2	4	13,3
	Total	118	100	30	100
<i>TRT</i>	Resistência	29	55,8	1	20
	Afirmação	9	17,3	1	20
	Nenhum	9	17,3	0	0
	Outros	5	9,6	3	60
	Total	52	100	5	100
<i>TST</i>	Resistência	7	12,5	0	0
	Afirmação	2	43,8	0	0
	Nenhum	3	18,8	0	0
	Outros	4	25,0	0	0
	Total	16	100	0	100

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Os dados expressos nessa Tabela demonstram que, no período de 1985 a 1993, a Justiça do Trabalho foi lócus de resistência, ao fenômeno da terceirização, em 61% dos processos presentes na Vara, e de afirmação, em 28,8%. Os processos nos quais não houve posicionamento da Justiça do Trabalho – categoria (Nenhum) – contabilizaram 10,2%. Do total de processos encaminhados para o TRT, 55,8% se caracterizaram como lócus de resistência e 17,3% como lócus de afirmação; já as categorias (Nenhum e Outros) corresponderam a 26,9% dos processos. No TST, 43,8% dos processos foram lócus de afirmação da terceirização e apenas 12,5% de resistência. As categorias (Nenhum ou Outros) totalizaram 43,8% nessa instância.

No período de 1994 a 2000 houve uma alteração bastante significativa na posição da Justiça do Trabalho quanto à terceirização: do total de 30 processos que passaram pela Vara, 83,3% posicionaram-se afirmativamente em relação ao fenômeno terceirizante e 3,3% enquanto resistência. Isto corrobora a hipótese sobre o poder vinculante e legislativo dos enunciados do TST. No entanto, é preciso considerar que o reduzido número de processos levados ao TRT, no período posterior a edição do Enunciado, pode ter prejudicado a análise. De qualquer modo, observa-se uma redução da resistência ao se comparar os dados do primeiro e do segundo período. Neste, a resistência apresentou um percentual idêntico ao dos processos que se posicionaram afirmativamente sobre a terceirização, isto é, 20% dos pleitos. A categoria “outros” representou os processos que foram ao TRT, mas não trataram do tema da terceirização, tal categoria correspondeu a 60% das reclamatórias.

O TST ao escolher regulamentar a terceirização de serviços e mão de obra por meio da edição de enunciado, em verdadeira função legislativa, provavelmente, tencionava regular de forma rápida esse tipo de prestação de serviços a fim de diminuir as incertezas que essa modalidade de intermediação de mão de obra estava gerando. As disputas políticas em torno da matéria foram esterilizadas na arena do Judiciário Trabalhista e o efeito vinculante do Enunciado permeou rapidamente as decisões e as escolhas das partes. Um exemplo disso pode ser vislumbrado no índice de processos conciliados; se antes do Enunciado 331 esse índice correspondia a 20,3%, após esse Enunciado, ele subiu para 60% (consultar Tabela 02). Isto indica que com o Enunciado a parte reclamada (isto é, a empresa) passou a preferir

a conciliação porque tinha ciência de que seria responsabilizada, subsidiariamente, e a parte autora (ou seja, os trabalhadores), devido ao fato de saber que não teria o vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços.

Considerações finais

O papel da Justiça do Trabalho foi de intervenção no domínio econômico e nas condições de trabalho, inclusive, reorientando os contratos. Ocorreu uma espécie de fenômeno de expansão do poder judicial, na medida em que se ampliou a área de atuação do Judiciário Trabalhista no Brasil, caracterizando a judicialização da política. Esta última representada pela edição do TST em verdadeira função legislativa, do Enunciado 331, o qual regulamentou a terceirização de serviços e de mão de obra. Em que pese, à época, as súmulas dos tribunais superiores não possuírem efeito vinculante²¹, a partir da edição do Enunciado 331 pelo TST, as decisões da Justiça do Trabalho passaram a responsabilizar a empresa tomadora de serviço, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A intervenção do Judiciário Trabalhista nas condições de trabalho se caracterizou pela predominante responsabilização subsidiária após a edição desse Enunciado, evidenciando o seu efeito vinculante. Observou-se ainda que não houve resistência à sua aplicação pelo magistrado na solução das controvérsias, demonstrando que a estratégia do Judiciário de judicialização da política no caso da terceirização de serviços e de mão de obra foi correta. Isso também parece ter sido comprovado com o incremento significativo da taxa de conciliação (60% – Tabela 02) em relação ao período anterior ao Enunciado 331 (20,3% – Tabela 02).

A terceirização de serviços e de mão de obra compreende uma prática empresarial que diminui as condições gerais de trabalho, mas que torna a empresa tomadora de serviços (a terceirizante) responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas, caso a empresa prestadora de serviços (terceirizada) deixe de fazer o pagamento. Essa responsabilidade subsidiária foi criada pelo TST, por meio do Enunciado 331, que flexibilizou as condições do contrato de trabalho acolhendo a terceirização, com as regras

²¹ O efeito vinculante das súmulas do Supremo tribunal Federal passou a vigor formalmente a partir da Emenda Constitucional 45, de 31.21.2004.

definidas pelo próprio Judiciário. Eis um caso em que o papel da Justiça do Trabalho pôde ser verificado por meio da pesquisa empírica com os processos judiciais. Com semelhante atuação, o Judiciário parece se conscientizar de seu significativo papel como operador do sistema político.

DROPPA, A.; OLIVEIRA, W. The brazilian labor law and the question outsourcing of services. *Perspectivas*, São Paulo, v.41, p.81-104, jan./jun. 2012.

■ **ABSTRACT:** *The recent use of labor lawsuits as research sources has brought good results to the understanding of political, social and economic aspects. In these sources, it's possible to review the outsourcing of services in the pulp and paper branch, in the 1990s, as well as the behavior of the judiciary and the responsibility of the State to enforce the rights of workers. Since the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 starts to occur with more breadth and depth the displacement of power from the legislature to the courts, transforming political matters into juridical ones. The article aims to examine the role of the Brazilian Labor Judiciary as an state policy institution, in the processing and adjudication of actions that have as their object work relations, specifically in relation to outsourcing services from large companies.*

■ **KEYWORDS:** *Labor Law. Judicialization. Outsourcing. Research Methodology.*

Referências

ARANTES, R. B. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 1999, v.14, n.39, p.83-102. ISSN 0102-6909. doi: 10.1590/S0102-69091999000100005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2011.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Lisboa: Almedina, 2003.

CHESNAIS, F. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

COCHRAN, W. G. *Sampling techniques*. New York: John Wiley, 1953.

FEREJOHN, J. Judicializing politics, politicizing law. *Hoover Digest*, Stanford University, n.1, 2003.

GRIFFITHS, P. D. R.; REMENYI, D. The burning question in ICT: what and how should we outsource? In: ALBERTIN, A. L.; SANCHES, O. P. (Eds.). *Outsourcing de TI: impactos, dilemas, discussões e casos reais*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

KREIN, J. D. *Novas tendências das relações de trabalho no Brasil*. Campinas, 2006, (mimeo).

MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova* [online]. 2002, n.57, p.113-133. ISSN 0102-6445. doi: 10.1590/S0102-64452002000200006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 jan. 2011.

POCHMANN, M. Raízes da grave crise do emprego no Brasil. In: GOMES, A. (Org.). *O trabalho no século XXI: considerações para o futuro do trabalho*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2001.

_____. *Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil*. Campinas, ago. 2006, (mimeo).

_____.; BORGES, A. *“Era FHC”: a regressão do trabalho*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2002.

SHAPIRO, M.; SWEET, A. S. *On law, politics and judicialization*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SWEET, A. S. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. (Eds.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

TSEBELIS, G. *Jogos ocultos: escolha racional no campo da política comparada*. São Paulo: EDUSP, 1998.

VIANNA, L. W. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.